



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Tipifica como contravenção penal a conduta de guardar veículo em via pública ("flanelinhas").

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5748/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 26/03/2021 09:33 - Mesa

PL n.1082/2021

Tipifica como contravenção penal a conduta de guardar veículo em via pública (“flanelinhas”)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções penais) passa a viger acrescido do seguinte art. 27-A:

Art. 27-A. Oferecer-se, de forma explícita ou dissimulada, para guardar, observar ou vigiar veículo estacionado em via pública, cobrando remuneração de forma explícita, ostensiva ou dissimulada:

Pena - Prisão simples, de um a três meses.

§1º. Caso o agente volte à mesma localidade, repetindo o comportamento, a pena aplica-se em dobro.

§2º. A sanção descrita neste artigo aplica-se sem prejuízo de pena por ameaça ou violência que porventura constituam crime.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei 6.242 de 1975.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEditida Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 0 0 4 9 5 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 26/03/2021 09:33 - Mesa

PL n.1082/2021

Justificação

O presente projeto de lei visa acabar, definitivamente, com os chamados “flanelinhas”, que exercem coação sobre motoristas nas principais cidades do Brasil. Originalmente, os chamados “flanelinhas” eram pessoas que se ofereciam para limpar os veículos estacionados. Com o tempo, eles passaram a lotear as vias públicas, cobrando dos motoristas para permitir o estacionamento. Na prática, os “flanelinhas” passaram a coagir motoristas e cobrar um preço fixo para o estacionamento nas ruas. É comum que os motoristas que se recusem a pagar sejam alvo de violência.

Em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, o problema é grave. Em eventos como jogos esportivos ou shows, “flanelinhas” tomam as ruas próximas, cobrando dos motoristas altos preços pelo estacionamento.

Há, portanto, uma apropriação da via pública, por um grupo de pessoas que se notabilizou pela violência e pelas ameaças.

Os Municípios e Estados têm problemas em combater tal conduta porque não há uma tipificação específica; ademais, há uma lei federal que regulamenta tal atividade.

No presente projeto, pretendemos tipificar como contravenção penal a atividade dos “flanelinhas”, bem como revogar a mencionada lei federal que regulamenta tal atividade. A tipificação como contravenção permitirá ao Poder Público agir para impedir o exercício dos flanelinhas e, ao mesmo tempo, permitirá a quem for porventura detido em tal atividade utilizar os mecanismos despenalizadores da Lei 9.099 de 1995, impedindo maior encarceramento ou a instauração de processos penais complexos.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21/3/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEditida Mesan. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Exploração da credulidade pública

Art. 27. (*Revogado pela Lei nº 9.521, de 27/11/1997*)

CAPÍTULO III DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Disparo de arma de fogo

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. In corre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

LEI N° 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

FIM DO DOCUMENTO